

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.895 - DF (2014/0063842-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THIAGO HERDY LANA
IMPETRANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MÔNICA DE SALLES LIMA
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade.

3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.

4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhaes, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Sustentaram, oralmente, os Drs. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO, pelos impetrantes, LOURENÇO PAIVA GABINA, pela União e MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, pelo Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0063842-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **20.895 / DF**

Números Origem: 00077000041201335 77000041201335

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **THIAGO HERDY LANA**

IMPETRANTE : **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**

ADVOGADO : **MÔNICA DE SALLES LIMA**

IMPETRADO : **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

INTERES. : **UNIÃO**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.895 - DF (2014/0063842-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THIAGO HERDY LANA
IMPETRANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MÔNICA DE SALLES LIMA
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por THIAGO HERDY LANA e INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, em face de ato de Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, que indeferiu o pedido dos impetrantes, em sede de recurso administrativo, negando acesso aos dados de cartão de pagamentos do Governo.

2. Narra a inicial que, diante das denúncias sobre as despesas efetivadas por Rosemary Nóvoa de Noronha, que chefiou o Escritório da Presidência da República em São Paulo, no período de 2003 a 2011, os impetrantes, com objetivo de colher mais informações, solicitaram perante a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o extrato completo do cartão de pagamentos do Governo Federal utilizado pela Servidora.

3. Sustentam que, em resposta à solicitação, lhe foi franqueado o acesso à planilha contendo os gastos efetuados, contudo, sem as discriminações solicitadas (tipo, data, valor das transações e CNPJ dos fornecedores).

4. Aduzem a existência de direito líquido e certo, porquanto o direito de acesso aos documentos administrativos tem *status* de direito fundamental, consagrado na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

5. Sustentam que a plausibilidade jurídica do direito vindicado somada ao risco na demora autorizam a concessão de provimento liminar postulado.

Superior Tribunal de Justiça

6. Conforme decisão de fls. 127/129, o pedido liminar foi indeferido, por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou de urgência na concessão da medida.

7. Intimada a prestar informações, a Autoridade impetrada alega a inadequação da via processual eleita, porquanto não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado.

8. Afirma que as informações solicitadas já foram prestadas tempestivamente aos impetrantes, de maneira individualizada, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

9. Destaca, ainda, que o fornecimento mais detalhado de informações classificadas que coloquem em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República afrontaria o disposto no art. 25 da Lei de Acesso à Informação.

10. A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação às fls. 167/170, alegando: (a) ausência de direito líquido e certo; (b) as informações classificadas, visadas pelos ora impetrantes, não podem ser fornecidas pelo Governo, sob pena de colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República, nos termos do art. 23, inciso VII c/c art. 24, § 2o. da Lei de Acesso à Informação.

11. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ, manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do Parecer a seguir ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO (ARTIGOS 5o., INC. XXXIII, 216-A, E 220, §§ 1o. E 2o., CF/88). PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS. CARTÕES DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL (CARTÕES CORPORATIVOS). EXTRATO COMPLETO DE PAGAMENTOS FEITOS POR CHEFE DE ESCRITÓRIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO ENTRE 2003 E 2011. INFORMAÇÃO RELATIVA A USO DE RECURSOS PÚBLICOS

Superior Tribunal de Justiça

CLASSIFICADA POSTERIORMENTE COMO EM PARTE SIGILOSA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI No. 12.527/2011). DECRETO Nº 7.724/2012. PORTARIA Nº 37/2012. DESARRAZOADA CLASSIFICAÇÃO DE SIGILO E EXCESSO DE PRAZO PARA DISCLOSURE. ACESSO IMEDIATO A INFORMAÇÃO DESCLASSIFICADA (ARTS. 11 E 50., DA LEI ESPECIAL). DIREITO LÍQUIDO E CERTO PATENTE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ASSENTES. PARECER PELA CONCESSÃO DO WRIT.

12. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.895 - DF (2014/0063842-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THIAGO HERDY LANA
IMPETRANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MÔNICA DE SALLES LIMA
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. *O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

2. *Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade.*

3. *A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.*

4. *Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos*

Superior Tribunal de Justiça

fornecedores.

1. Como visto, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO HERDY LANA e INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e que objetiva o acesso a dados de cartão corporativo de pagamentos do Governo Federal, utilizado no período de 2003 a 2011, pela então Chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo, Rosemary Nóvoa de Noronha.

2. O direito dos impetrantes está resguardado pelo art. 5o., XXXIII da Carta Magna e pela Lei 12.527/2011, que regulamenta o acesso às informações previsto no aludido dispositivo constitucional, desta forma:

Art. 5o. - (omissis).

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...).

3. No intuito de justificar o descumprimento do mencionado dispositivo, a Autoridade impetrada sustenta inexistir direito líquido e certo a amparar a postulação mandamental, além de a pretensão esbarrar no fato de as informações pretendidas, visadas pelos ora impetrantes, serem classificadas como sigilosas e não poderem ser fornecidas pelo Governo, sob pena de colocar em risco à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República, nos termos do art. 23, inciso VII c/c art. 24, § 2o. da Lei de Acesso à Informação.

4. O não fornecimento de documentos e informações solicitadas constitui ilegal violação ao direito de acesso à informação de interesse coletivo, ao que se percebe, como se explica, neste caso.

5. De igual forma, inexistente justificativa ponderável para manter em sigilo as informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão de pagamento do

Superior Tribunal de Justiça

Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações pretendidas, quais sejam, tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, *pois não se evidencia que a publicidade de tais elementos atentem contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de duas famílias, e nem isso foi evidenciado nas informações da digna Autoridade;* na verdade, há insuficiência de esclarecimentos quanto a esse ponto.

6. Também não prospera a alegação de anterior atendimento à solicitação dos impetrantes, uma vez que na planilha fornecida os gastos aparecem de forma genérica, sem as especificações e detalhamentos nos termos solicitado (fls. 59), o que impede a elaboração de análise minimamente conclusiva.

7. Diante dessas ponderações, deve ser reconhecida a violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, assegurando-lhes o acesso às informações solicitadas, porquanto possuem relevante interesse social e público, importando a sua divulgação, regida pelos princípios da publicidade e transparência, consagrados na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação; esta, aliás, festejada como paradigma e sinal de transparência de gastos públicos e avanço democrático.

8. Convém deixar ressaltado que o direito à obtenção de informações como as cogitadas neste MS é reconhecido amplamente em todas as democracias contemporâneas ocidentais e não deveria, a rigor, provocar qualquer estranheza ou recusa; na verdade, a sonegação de tais informações, ao que se percebe, é capaz de produzir maior celeuma do que a sua disponibilidade; afinal, se nada há para ocultar, dissimular ou esconder, é claro que o negaceio em causa assume feição de ilegalidade ou de ato abusivo, além de irrazoável.

9. Deve-se, ainda, assinalar que a transparência das gastos e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação, ao meu ver, a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual *é melhor prevenir, do que remediar*.

10. Tenho a segura convicção - e mesmo a certeza - que o

Superior Tribunal de Justiça

pensamento que agora expresse nada tem de singular, inovador, inédito ou merecedor, por qualquer motivo, de assinalação ou destaque; há um precedente de alto valor sobre esse assunto, que foi relatado nesta Seção pelo eminente e sempre reverenciado Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º., XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação.*

2. *Nos termos do art. 5º., XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

3. *O art. 220, § 1º., da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º., IV, V, X, XIII e XVI.*

4. *A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo.*

5. *Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente – preservar estratégia de negociação de mídia e que desnudar esses valores contraria o interesse público (fl. 26e) –, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência – sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações –, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a*

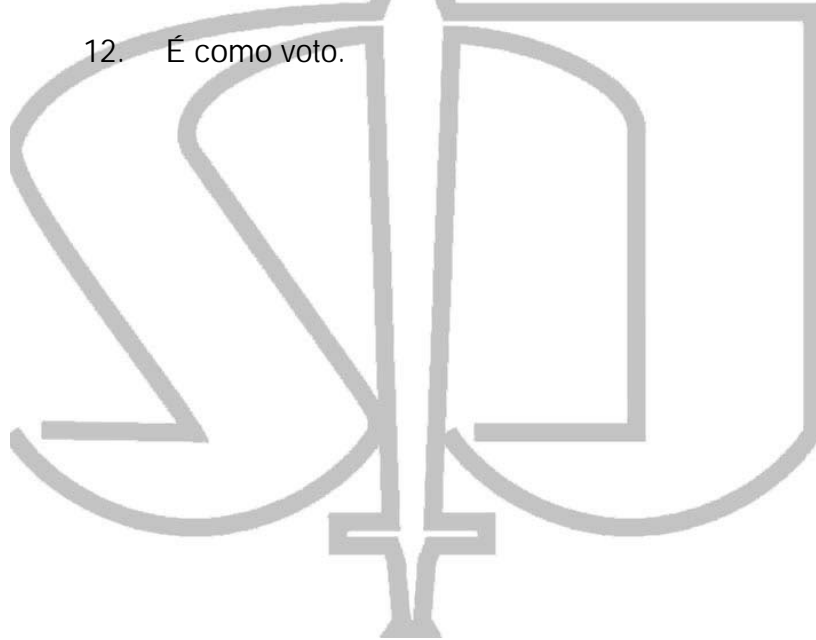
Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal.

6. *Segurança concedida* (MS 16.903/DF, DJe 19/12/2012).

11. Com base nessas breves considerações, já que a matéria não se me afigura controversa ou enturvada de dúvidas, O MEU VOTO É PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade impetrada forneça, imediatamente, as informações requeridas, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, conforme requerido pelos impetrantes.

12. É como voto.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.895 - DF (2014/0063842-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, o pedido é de prestação das informações, no período de 2003 a 2011, e o art. 24, § 2º, da Lei de Acesso à Informação dispõe que:

"§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição."

O período engloba 2003 a 2011, e o ano de 2011 refere-se ao mandato em exercício.

Diante disso, vou pedir vênias ao eminente Relator, para acompanhar a divergência, para que a concessão seja até 2010.

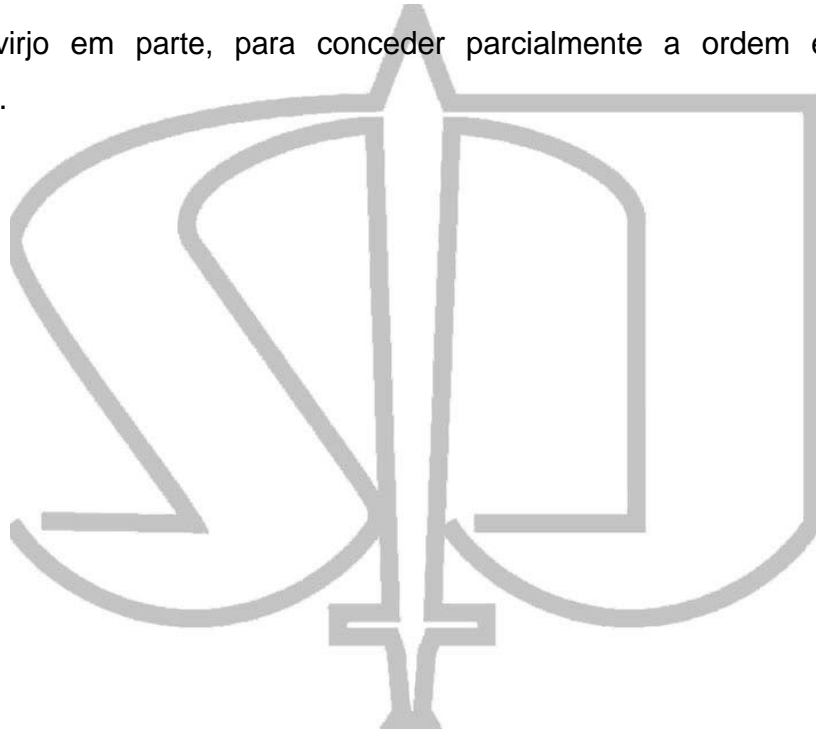
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.895 - DF (2014/0063842-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Sr. Presidente, vou rogar vênias ao eminente Relator, para conceder parcialmente a ordem em mandado de segurança, excetuando os dados que o art. 25 da Lei de Acesso à Informação resguarda do mandato da atual Presidente da República.

Dirijo em parte, para conceder parcialmente a ordem em mandado de segurança.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.895 - DF (2014/0063842-2)

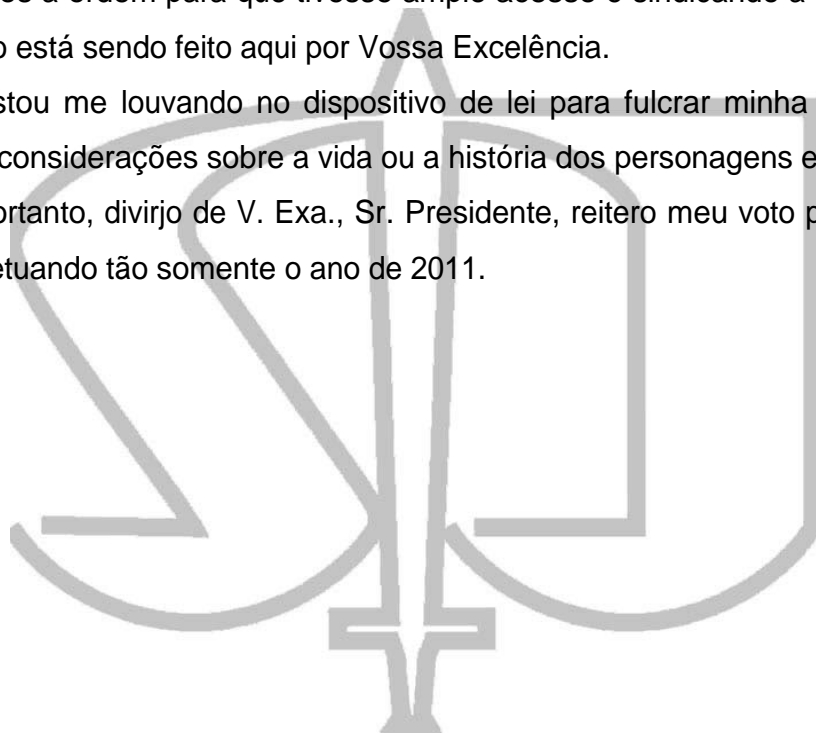
RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não distorça as minhas palavras, até porque ficamos vencedores aqui em um processo distinto, versando sobre os dados da mesa de negociação de mídia da Secretaria de Imprensa da Presidente da República, concedemos a ordem para que tivesse amplo acesso e sindicando a classificação feita - o que não está sendo feito aqui por Vossa Excelência.

Estou me louvando no dispositivo de lei para fulcrar minha divergência, sem quaisquer considerações sobre a vida ou a história dos personagens envolvidos na lide.

Portanto, divirjo de V. Exa., Sr. Presidente, reitero meu voto para conceder em parte, excetuando tão somente o ano de 2011.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0063842-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **20.895 / DF**

Números Origem: 00077000041201335 77000041201335

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO HERDY LANA
IMPETRANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MÔNICA DE SALLES LIMA
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO, pelos impetrantes, LOURENÇO PAIVA GABINA, pela União e MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhaes, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.